



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001377/2001-07  
Recurso nº : 135.408  
Matéria : IRPF-EX: 1996,1997  
Recorrente : MARINA CARDOSO NEGRINI  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 02 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 102-46.582

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REVISÃO. Declaração retificadora, ainda que processada, não é imune à revisão do lançamento quando se comprove *"erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória."* (CTN, art. 149, IV), principalmente quando o contribuinte se omite, se intimado a prestar esclarecimentos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. ART. 7, XIV, DA CF/88. Valores recebidos a título de horas extras trabalhadas, em decorrência de mudança de regime de trabalho prescrita no art. 7º, XIV, da CF/88, constituem rendimentos tributáveis; exatamente por corresponderem à contrapartida financeira de trabalho prestado, sua titulação como "indenização" não descaracteriza a natureza do rendimento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CARDOSO NEGRINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

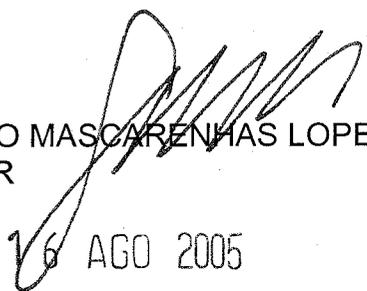




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001377/2001-07

Acórdão nº : 102-46.582

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001377/2001-07

Acórdão nº : 102-46.582

Recurso nº : 135.408

Recorrente : MARINA CARDOSO NEGRINI

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, consignada no auto de infração de fls. 19, fundamentada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no curso dos anos calendários de 1995 e 1996.

A autuação decorreu de retificação das declarações de rendimentos respectivas, por iniciativa da contribuinte, através das quais excluiu da incidência valores recebidos a título de "indenização de horas extras trabalhadas", em acordo judicial trabalhista com a PETROBRÁS, em virtude da alteração do regime de trabalho de petroleiros, prescrita no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional de 1988, dispositivo não observado pela empresa após sua promulgação.

Por pertinente, os valores em questão se sujeitaram a tributação na fonte pagadora quando de sua quitação parcelada, nos termos do acordo judicial/trabalhista, fls. 05/09 e 33. Com as retificações pretendia o sujeito passivo a restituição do IRFONTE incidente sobre os rendimentos em questão, fls. 13 e 16. A decisão recorrida, fundada no Parecer COSIT nº 01/95, parcialmente reproduzido nos autos, e nos acórdãos nºs. 102-30.509, 102-44.261, 104.17.608, 106-11259 e 102-44.183, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, manteve a exigência, rejeitando igualmente a alegação de dedução de despesas com honorários advocatícios para percepção daqueles rendimentos, ao argumento de que o documento juntado à impugnação, fls. 38, por si só, não é hábil para comprovar que o pagamento como relacionado à ação judicial respectiva, fls. 75.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001377/2001-07  
Acórdão nº : 102-46.582

Na peça recursal, em preliminar, o sujeito passivo alega da nulidade do lançamento por obedecer às disposições do art. 149, III, do CTN, uma vez que não foi intimada a contribuinte a prestar esclarecimentos prévios. Sendo as declarações retificadoras devidamente processadas, portanto, deferidas pela autoridade administrativa, nestas não existindo erro a que se reporta o artigo 147, § 1º e 149, IV, do mesmo CTN.

No mérito, além de reiterar os argumentos impugnatórios, de se referirem os valores recebidos a indenização, alega assemelhar-se ao conceito indenizatório objeto das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ, que versam sobre férias e licença prêmio, não gozadas por necessidade de serviço e programas de incentivo à demissão voluntária.

Finalmente, quanto à dedução dos honorários advocatícios, alega que a decisão recorrida contraria frontalmente acórdão da própria DRJ/SPOII nº 1.723/2002, de exclusão da base de cálculo dos mesmos rendimentos, em situação assemelhada, dos aludidos honorários.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001377/2001-07  
Acórdão nº : 102-46.582

**VOTO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator.

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, equivoca-se a recorrente. O documento de fls. 03 retrata a intimação à prestação de esclarecimentos para as declarações retificadoras, dado que incompatíveis os rendimentos tributáveis declarados, com aqueles informados pela fonte pagadora.

Por pertinente, o § 1º, artigo 147 do CTN, diz respeito à retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte, quando comprovado erro em que se funde. Erros, evidentemente, apuráveis por seu exame pela autoridade administrativa.

O artigo 149, § 3º, foi inteiramente atendido no caso dos presentes autos, conforme documento de fls. 31, antes reportado. Por oportuno, não houve manifestação do contribuinte quando intimada a esclarecer a motivação das declarações retificadoras.

Finalmente, o fato de as mesmas declarações retificadoras terem sido processadas não implica em que a autoridade administrativas, de direito (CTN. Art. 149, IV) não as reveja. Até quando se comprove *“erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória.”* (CTN, art. 149, IV). O que remete ao mérito dos presentes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001377/2001-07  
Acórdão nº : 102-46.582

Conforme relatado a matéria já foi objeto de manifestações em diferentes acórdãos por parte deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Em particular, desta 2ª. Câmara, conforme acórdão n.ºs. 102-30.509/96, 102-44.261/00 e 102.44183/00, cujas ementas são reproduzidas às fls. 74/75.

Acresce observar que a mudança do regime de trabalho de petroleiros, prescrita no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional de 1988, não obedecidas imediatamente pela PETROBRÁS, é que gerou o pagamento parcelado, por acordo trabalhista/judicial, de horas trabalhadas, as quais, pelo texto constitucional, deveriam ser destinadas a descanso remunerado.

Ora, por sua origem, inequivocamente, os valores recebidos representaram contrapartida financeiras de efetivas horas de trabalho, constitucionalmente destinadas a repouso remunerado. Daí, não se excluírem da base de cálculo dos rendimentos tributáveis. Inclusive, pela fonte pagadora, como esta os processou.

De outro lado, por sua natureza mesma diferem, diametralmente, de valores destinados a pagamento de férias ou licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço, objetos das Súmulas 125 e 136 do STJ. Igualmente, daqueles vinculados a programas de demissão voluntária. Porquanto, relacionam-se a direitos adquiridos (férias ou licença prêmio), não exercitados por iniciativa do empregador. E, em relação a programas de demissão voluntária, indelevelmente ligados à perda do direito ao trabalho, mantida a relação empregatícia. Não se tratam, pois, de contrapartidas financeiras de trabalho exercido. Sim, de direitos subtraídos.

Quanto à exclusão de valores correspondentes a honorários advocatícios, em preliminar, trata-se de questão de prova, cuja admissibilidade é de livre convicção da autoridade julgadora, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

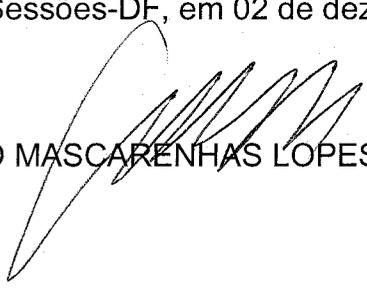
Processo nº : 10860.001377/2001-07

Acórdão nº : 102-46.582

A ementa do acórdão DRJ/SPOII, reproduzida na peça recursal, formalmente indica a comprovação, nos autos, do pagamento de honorários advocatícios relativos ao processo judicial respectivo.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ